DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1667/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/67250/2011
PROTOCOLO	:	1109681
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 54/2011
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara-MS e a microempresa JC Rolon Transporte ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 005/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-1370/2012.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6728/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Silas José da Silva (atual Prefeito) que apresentou

resposta no sentido de que os documentos estão à disposição do Ex-Prefeito. Por outro lado, o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz (Ex-Prefeito) e Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Em Análise Conclusiva 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo e pela aplicação de multa ao responsável.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, saneou o processo e determinou a intimação dos Gestores Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sr. Silas José da Silva, para que apresentassem defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos.

O Prefeito Sr. Silas José da Silva apresentou justificativa. Diversamente o Ordenador de Despesas Sr. Edvaldo Alves de Queiroz não compareceu aos autos, o que resultou na decretação de revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do Termo Aditivo e da Execução do Contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

Cumpre destacar que a Formalização Contratual (2ª fase) já foi julgada por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MSMS-6728/2013.

Quanto ao 1º Termo Aditivo compactuo com as manifestações dos Órgãos Técnicos

pela irregularidade da formalização, visto que não foi apresentado o parecer jurídico que atestasse a sua necessidade e legalidade.

Quanto à Execução Contratual, vislumbro assistir inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, a autoridade responsável não encaminhou a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$	55.240,00
- TERMO ADITIVO	R$	87.700,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$	138.942,00
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	0,00
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$	0,00
- ORDENS BANCÁRIAS	R$	0,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 54/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-Prefeito de Água Clara, em razão da irregularidade apontada na Formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm